



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 479, DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 48, de 2016 (nº 189/2016, na origem), da Presidente da República, que encaminha pleito do Município de Porto Alegre (RS), solicitando autorização do Senado Federal para contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 92.000.000,00 (noventa e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa ORLA POA - Organicidade e Requalificação do Espaço Urbano, do Lazer, do Acesso e Mobilidade de Porto Alegre”.

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Município de Porto Alegre (RS), por intermédio da Mensagem nº 48, de 2016, solicitando autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento - CAF.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa ORLA POA - Organicidade e Requalificação do Espaço Urbano, do Lazer, do Acesso e Mobilidade de Porto Alegre”.

De acordo com informações contidas em parecer técnico da Secretaria Municipal de Gestão do Município de Porto Alegre, anexo à mensagem em exame, *o presente programa tem como objetivo geral promover um conjunto de ações que visam revitalizar e recuperar a Orla do Guaíba, o Centro Histórico e as vias urbanas que viabilizam a mobilidade e a acessibilidade a estas áreas da cidade, qualificando o espaço urbano. O projeto*

tem como pressuposto a valorização da imagem pública e a dinâmica funcional da região e seu entorno, bem como melhorar as condições financeiras de arrecadação para fazer frente às obrigações pertinentes ao novo cenário pretendido.

Mais especificamente, os recursos do empréstimo serão destinados a financiar unicamente gastos do referido programa, incluindo (i) desenvolvimento institucional, (ii) obras civis e equipamentos, (iii) ações ambientais e sociais, além dos serviços de consultoria, do apoio à sua gestão e supervisão técnica e ambiental.

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil, sob o número TA749573, conforme seu Ofício nº 731/2016-Depec/Dicin-Surec, de 25 de abril de 2016.

Com efeito, ela será contratada com base na taxa de juros vinculada à LIBOR semestral para o dólar dos Estados Unidos da América, acrescida de margem, e, de acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), deverá apresentar custo efetivo da ordem de 3,80% ao ano, flutuante conforme a variação da LIBOR. A STN conclui que esse custo *"encontra-se em um patamar aceitável, considerando o custo equivalente na curva de captação do Tesouro Nacional"*.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções nºs 40, 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas são as normas que disciplinam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De imediato, constata-se que a atual situação de endividamento do Município de Porto Alegre (RS) comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas com a contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado no Parecer nº 372, de 22 de abril de 2016, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, o Município de Porto Alegre (RS) atende os limites e condições definidas pelas referidas resoluções, inexistindo óbices à contratação da operação de crédito externo pretendida.

Os referidos limites são os definidos, pelo Senado Federal, nos incisos I, II e III do art. 7º da sua Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual de operações de crédito passível de contratação, do comprometimento máximo da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, e do montante da dívida consolidada do Município.

No referido parecer, consta que, já considerado o empréstimo em exame, o Município de Porto Alegre apresenta reduzido nível de endividamento consolidado, equivalente a 0,48 vez a sua Receita Corrente Líquida (RCL), portanto comprometendo apenas 40,16% do limite de 1,2 vez fixado pela Resolução nº 40, de 2001.

Verifica-se ainda que, com o empréstimo, o montante global de operações realizadas no presente exercício corresponde a 12,26% dessa receita, declinando-se a partir de então, para atingir tão somente 0,52% em 2020, último ano da projeção realizada para esse limite.

Já o comprometimento anual da RCL do município com o serviço de sua dívida será de 5,21% em 2016, atinge 5,37% em 2020 e passa a apresentar tendência declinante até 2031. Nesse período, a média de comprometimento será de 4,05%, inferior aos 11,5% fixados como limite máximo pelo Senado Federal (35,19% do referido limite).

Vale notar que o cálculo do comprometimento referido foi feito pela média anual da relação entre as despesas com juros e demais serviços da dívida e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida, que se estende até 2031, conforme determina a Resolução nº 36, de 2009.

Adicionalmente, fundamentada em um dos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco da União na concessão da garantia solicitada, a STN entende que o Município de Porto Alegre (RS) apresenta margens de

disponibilidades orçamentárias suficientes. Em estudo que define projeções para o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do Município, afirma que há margem disponível para a cobertura das obrigações advindas do empréstimo, pois as margens apuradas são suficientes para cobrir eventual dívida que venha a ser honrada pela União.

Por fim, relativamente às demais exigências de adimplência financeira, fica destacado no processado que o Município de Porto Alegre (RS) se encontra adimplente relativamente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União e com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

De qualquer forma, como previsto no § 4º do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, a comprovação de adimplência do ente garantido, quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos, deverá ser realizada por ocasião da assinatura do respectivo contrato de garantia.

Em suma, satisfeitas as condições financeiras estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, não há motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização do Senado ao pleito em exame.

Relativamente à garantia da União, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias por parte do Município de Porto Alegre (RS). Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o Município e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas. Destaque-se, entretanto, que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Município de Porto Alegre (RS) nos últimos anos.

Mais ainda, de acordo com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios da Secretaria do Tesouro Nacional, em sua Nota nº 213, de 11 de dezembro de 2015, também anexa à mensagem em exame, os resultados fiscais obtidos na análise demonstram que o Município possui capacidade de pagamento suficiente para fazer frente à totalidade dos encargos da dívida, inclusive os da operação de crédito pleiteada. A análise da capacidade de pagamento indicou classificação “B”, indicando que o Município

de Porto Alegre apresenta situação fiscal forte e risco de crédito baixo, “sendo a operação, portanto, elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para o recebimento da garantia da União”.

Portanto, também estão sendo observadas as condições e exigências definidas na Resolução nº 48, de 2007, e no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à prestação de garantia por parte da União.

Em conclusão, a operação de crédito em exame atende às exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001, observando, assim, os limites de endividamento nela estabelecidos.

As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, são atendidas pelo Município de Porto Alegre (RS), conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Município de Porto Alegre (RS) encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 31, DE 2016

Autoriza o Município de Porto Alegre (RS) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 92.000.000,00 (noventa e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Porto Alegre (RS) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 92.000.000,00 (noventa e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa ORLA POA - Organicidade e Requalificação do Espaço Urbano, do Lazer, do Acesso e Mobilidade de Porto Alegre”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I– Devedor: Município de Porto Alegre (RS);

II– Credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: até US\$ 92.000.000,00 (noventa e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V –Desembolso: quatro parcelas de US\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com liberações previstas para os anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, cada uma equivalente a R\$ 91.530.800,00, convertidos à taxa de câmbio de 3,9796, de 29/02/2016;

VI – Prazo de amortização: 144 (cento e quarenta e quatro) meses, mediante o pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais, consecutivas e preferencialmente iguais, acrescidas dos juros no vencimento de cada uma das parcelas;

VII – Prazo de carência: 48 (quarenta e oito) meses;

VIII - Prazo total: 192 (cento e noventa e dois) meses, contados a partir da data de entrada em vigência do presente contrato de empréstimo.

IX – Juros: Libor de 6 (seis) meses mais margem de 1,45% (um inteiro e quarenta e cinco centésimos por cento) ao ano, pelo período de 8 (oito) anos a partir da data da vigência do contrato, sendo que, após esse período, Libor de 6 (seis) meses mais margem de 2,05% (dois inteiros e cinco centésimos por cento) ao ano;

X – Atualização monetária: Variação cambial;

XI – Juros de mora: 2% (dois por cento) ao ano sobre a parcela vencida e não paga;

XII – Demais Encargos e Comissões: comissão de financiamento de 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) do valor total do empréstimo, comissão de compromisso de 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo do empréstimo não sacado e gastos com avaliação no montante de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) pagos no momento em que ocorrer o primeiro desembolso do empréstimo.

Parágrafo único. As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Porto Alegre (RS) na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de Porto Alegre (RS) celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 156, 158 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Município de Porto Alegre (RS) quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48,

de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de maio de 2016.

Senadora Gleisi Hoffmann, Presidente

Senador Alvaro Dias, Relator



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença CAE, 10/05/2016 às 10h - 12ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	1. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
DONIZETI NOGUEIRA	PRESENTE	2. PAULO ROCHA	
LINDBERGH FARIAS	PRESENTE	3. REGINA SOUSA	
WALTER PINHEIRO	PRESENTE	4. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
ACIR GURGACZ		5. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	6. JORGE VIANA	PRESENTE
BENEDITO DE LIRA	PRESENTE	7. WILDER MORAIS	
CIRO NOGUEIRA		8. IVO CASSOL	

Maioria (PMDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROMERO JUCÁ		1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	2. EUNÍCIO OLIVEIRA	
RAIMUNDO LIRA	PRESENTE	3. JOSÉ MARANHÃO	
VAGO		4. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	5. JADER BARBALHO	
ROBERTO REQUIÃO		6. MARTA SUPPLY	PRESENTE
OMAR AZIZ		7. ROSE DE FREITAS	
VAGO		8. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)			
TITULARES		SUPLENTE	
JOSÉ AGRIPINO		1. JOSÉ SERRA	
RICARDO FRANCO		2. ATAÍDES OLIVEIRA	
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	3. DALIRIO BEBER	
ALVARO DIAS	PRESENTE	4. RONALDO CAIADO	PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	5. DAVI ALCOLUMBRE	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
LÚCIA VÂNIA		1. LÍDICE DA MATA	PRESENTE
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA	
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. ANTONIO CARLOS VALADARES	



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CAE, 10/05/2016 às 10h - 12^a, Ordinária

Bloco Moderador(PTC, PTB, PSC, PR, PRB)	
TITULARES	SUPLENTEs
VAGO	1. EDUARDO AMORIM
MARCELO CRIVELLA	2. ELMANO FÉRRER
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	3. BLAIRO MAGGI PRESENTE